



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA,
ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PROJETO DE LEI Nº 87 DE 2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO BANCO DE ÓCULOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, VOLTADO AO ATENDIMENTO DE PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 87 de 2026, de autoria dos nobres Vereadores Luis Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Souza tem por objetivo *instituir diretrizes para a criação do Banco de Óculos no município de Mogi Mirim e da outras providências.*

O artigo 1º institui diretrizes para o Banco de Óculos no âmbito do Município de Mogi Mirim, com a finalidade de promover o acesso gratuito a armações e lentes oriundas de doações.

Em seu artigo 2º o projeto elenca as diretrizes para a criação do Banco de Óculos.

No artigo 3º o projeto diz que as doações de armações e insumos ópticos poderão ser realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, devendo ser depositadas nos pontos de arrecadação indicados e credenciados pelo Poder Público Municipal.

O artigo 4º define objetos de arrecadação, como armações, lentes e outros materiais.

O artigo 5º diz que os itens arrecadados poderão ser recebidos e geridos diretamente pelo Poder Público Municipal ou por intermédio de entidades parceiras.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Artigo 6º diz que os atendimentos aos beneficiários observarão, obrigatoriamente: o preenchimento de critérios de vulnerabilidade socioeconômica e a apresentação de prescrição óptica válida e atualizada, emitida por profissional habilitado.

O artigo 7º comenta sobre a possibilidade do Poder Executivo firmar convenções, termos de cooperação, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e estabelecimentos do setor óptico e médico, com vistas à viabilização e implementação das diretrizes desta Lei.

No art. 8º as execuções das ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 9º o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

O artigo 10 diz que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com os artigos art. 23, II e 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim em seu artigo 48 diz: “A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

O projeto não demonstra a criação de estruturas físicas ou de pessoal de maneira substancial para a consecução de seus fins, podendo aproveitar boa parte da estrutura já existente para tanto, como já referido.

A redação do art. 8º também demonstra preocupação com o aspecto fiscal ao afirmar que “a execução das ações decorrentes desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando despesas obrigatórias de caráter continuado”.

Assim, na redação atual há elementos que indicam que não está sendo imposta, desde logo, uma despesa obrigatória e continuada.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emenda** ao projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei nº 87 de 2026, **sem emenda**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Presidente - Vereadora Mara Cristina Choquetta (PDT)
- Vice-presidente - Vereador Marcio Dener Coran (PP)
- Membro - Vereador Marcos Paulo Cegatti (PSD)

Assinam os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que votaram a favor:

- Presidente - Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello (PT)
- Vice-presidente - Vereador Everton Bombarda (PDT)
- Membro - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (PDT)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, 23 II e Art. 30, I:** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
2. **Lei Orgânica Municipal, Art. 48:** a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito, e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 87 DE 2026 DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES LUIZ ROBERTO TAVARES E ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 39, combinado com o artigo 45 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 87 de 2026.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro/Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Presidente

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2Z1J-B7WV-7455-00G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2Z1JB7WV745500G3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2Z1J-B7WV-7455-00G3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2Z1J-B7WV-7455-00G3